



CMB 1304 30.08.16 10h13.7

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente**Justificativa**

Apresento para os meus nobres pares Projeto de Lei que visa reunir legislações municipais que versem sobre direitos as pessoas com obesidade, visando organizá-las em um único estatuto, assegurando todos os direitos e a possibilidade de que possam ser respeitados como cidadão e na efetivação dos direitos básicos.

Para demonstrar a importância do tema transcrevo abaixo a seguinte matéria:

Obesidade, o peso do preconceito


Considerada atualmente uma doença pela medicina.

Flávio Fernandes

Há uma minoria no país que é altamente discriminada e que sequer é reconhecida e organizada como uma minoria. Estou falando dos obesos mórbidos.

Considerada atualmente uma doença pela medicina, é fácil identificar a obesidade mórbida. Basta dividir o peso da pessoa por sua altura elevada ao quadrado. Se o número encontrado estiver acima de 39, a obesidade mórbida existe – e com ela os possíveis problemas de saúde relacionados. Mas há um mal ainda pior e pouco falado quando o assunto é obesidade: o preconceito.

O obeso sente que a sociedade, quando não o ignora, o agride. A começar pelo rótulo: quem conviveria bem com a alcunha de “mórbido”? Não há proteção legal ou qualquer mecanismo de defesa aos vexames pelos quais o obeso passa nas ruas diariamente. Você já imaginou o que é ir ao cinema ou viajar de avião e não encontrar uma simples cadeira adequada ao seu tamanho? Ou perceber as risadas das pessoas quando você não consegue passar pela roleta de um ônibus? Enquanto o preconceito racial não é muitas vezes explícito, a maioria das pessoas não se intimida em rir diante de um obeso. É como se ele fosse assim apenas porque é preguiçoso, relapso e comilão. Logo, merece ser motivo de todo tipo de piada.





ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

É claro que a ciência não vê assim a obesidade e encara o problema como uma doença. Os médicos sabem que, por mais que lutem por meio de dietas ou temporadas em spas, nem sempre essas pessoas conseguem emagrecer. Há casos de obesos que comem até menos que pessoas "exemplares" em sua dieta. Mesmo assim, a sociedade simplesmente ignora as evidências e faz os seus julgamentos movida pela ignorância.

Esse é o caso de uma das maiores consultorias de recrutamento e seleção de altos executivos em São Paulo. Em uma entrevista no rádio, que ouvi há algumas semanas, o representante dessa empresa confessou que 90% dos seus clientes não querem obesos contratados. "Afim, quem não cuida de si mesmo não cuidará a contento dos negócios da empresa."

Como é possível alguém dizer isso no rádio em um país que se diz democrático e contrário a todos os preconceitos? Como julgar a capacidade, a inteligência e a força de vontade de um ser humano apenas por sua aparência física? Ou simplesmente por não se enquadrar fora dos padrões aceitos pela maioria das pessoas? Será que essa empresa de recrutamento e as outras que trabalham com a mesma visão tacanha estão, de fato, prestando bons serviços aos seus clientes? Será que excelentes profissionais não são preteridos em relação a outros "visualmente mais corretos" e as empresas não acabam perdendo por seu preconceito?

É como se o obeso tivesse apenas duas opções: emagrecer ou se matar. Pelo menos é dessa forma que a mídia trata o problema. Em uma reportagem sobre a cirurgia bariátrica (diminuição do estômago), a apresentadora do programa Fantástico, da Rede Globo, levanta o tema com a seguinte frase: "O que fazer quando todas as dietas falharem?" Parte-se do pressuposto de que ninguém pode ser feliz obeso. E quem não consegue ou não quer ter um corpinho dentro do "padrão global" de aparência? Tem que passar o resto da vida atormentado – por si mesmo e pelos outros – por causa da sua forma física?

Essa perseguição faz com que os obesos se sintam culpados. Alguns terminam adotando para si o mesmo preconceito que sofrem de outras pessoas. Resultado: em vez de se unir em busca dos seus direitos, tratam de seus problemas como uma vergonha – como já aconteceu com outras minorias como os gays e os negros, por exemplo.





ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Mesmo que essa causa não tenha a mesma simpatia da luta de outras minorias, os obesos precisam buscar o respeito que merecem. Muito além da reivindicação de espaço físico adequado para o nosso corpo, é hora de conquistarmos um espaço de verdade na sociedade para que a nossa voz seja levada em consideração em qualquer debate público. Não estou aqui fazendo uma apologia da gordura e dos problemas de saúde que podem estar correlacionados a ela. Mas acho que somente unidos os obesos poderão garantir para si o direito elementar de serem felizes: amarem e serem amados, terem sucesso profissional, irem ao cinema ou simplesmente poderem caminhar tranqüilamente pela rua sem receber olhares de julgamento de outras pessoas.

Consultor financeiro e administrativo-E-mail: flaviostartrek@uol.com.br

Projeto de Lei

Institui o Estatuto dos Portadores de Obesidade, implanta a Política de Informação, Prevenção, Enfrentamento e Atendimento às pessoas com obesidade e às doenças dela decorrentes, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Belém, o *Estatuto dos Portadores de Obesidade, implanta a Política de Informação, Prevenção, Enfrentamento e Atendimento às pessoas com obesidade e às doenças dela decorrentes*, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

Art. 2º. A pessoa obesa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhe asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º. Nenhum obeso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º. É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa obesa entendendo que esta é uma doença e não uma questão simplesmente estética.

§ 2º. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º. A obesidade é o resultado de diversas interações, nas quais chamam a atenção os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais e a proteção do indivíduo obeso é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 6º. É obrigação do Poder Público e da sociedade, assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;



5
At

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

IV - prática de esportes e de diversões adequadas as suas condições físicas, resguardada a sua integridade;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei; e

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 7º. O obeso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 8º. A assistência social aos obesos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

CAPITULO V

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 9º. É assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 11. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE INFORMAÇÃO

Art. 12. A Política de informação a obesidade e as doenças dela decorrentes, será efetivada, sem prejuízo de outras diretrizes, através de realização de campanhas de esclarecimento a população sobre a obesidade e do risco que ela causa no desenvolvimento de outras doenças, tendo as seguintes diretrizes:

§ 1º. Deverá ser recomendada a realização de exames a cada doze meses para avaliação física de todos aqueles que se enquadrarem no quadro clínico e no fator de risco de que trata esta Lei.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 2º. Deverá ser aferida, no momento da consulta a glicemia digital e a pressão arterial, rastreando assim as complicações da obesidade, que são: A Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus.

§ 3º. Deverá ser realizada a promoção de campanhas:

- a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;
- b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;
- c) de adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA POLITICA DE PREVENÇÃO

Art.13. A Política de Prevenção à obesidade e às doenças dela decorrentes, que tem como finalidade de programar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população de Belém.

Art. 14. Consideram-se métodos de prevenção à obesidade, para fins desta Lei, as políticas sociais que versem sobre hábitos alimentares saudáveis e alertam sobre os riscos decorrentes de uma vida sedentária, tendo as seguintes diretrizes:

I - promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da política definida por esta Lei;

IV - programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede pública de ensino, bem como, dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de combate à hipertensão e ao bem estar do idoso;



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

V - a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI - parcerias com as políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social.

TÍTULO V

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO

Art. 15. O Poder Executivo implantará na rede municipal de saúde a Política de Enfrentamento da Obesidade Mórbida.

Art. 16. No cumprimento desta Lei, o Poder Executivo garantirá ao portador de obesidade mórbida:

I - diagnóstico e avaliação clínica;

II - atendimento médico especializado;

III - acesso à cirurgia bariátrica;

IV - fila única gerenciada pelo Gestor Municipal para a realização do procedimento cirúrgico;

V - acompanhamento pós-operatório;

VI - fornecimento gratuito de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica;

VII - cirurgia plástica reparadora, após dezoito meses da realização da cirurgia bariátrica.

§ 1º Para efeito desta Lei, obeso mórbido é o portador de doença adquirida na qual o grau de obesidade extrema traz para seu portador doenças de alto risco ou agravamento de patologias preexistentes.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 2º A cirurgia bariátrica é o procedimento indicado exclusivamente ao obeso mórbido com Índice de Massa Corpórea-IMC acima de quarenta, ou aquele que apresente elevado índice de massa corpórea e cuja necessidade do procedimento cirúrgico seja atestada, e que já se submeteram, sem sucesso, a outros tipos de tratamento.

Art. 17. As unidades básicas de saúde e policlínicas deverão constituir equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré-operatório e pós-operatório tardio, integrada por profissionais de saúde das áreas de:

I - cardiologia;

II - endocrinologia;

III - fisioterapia;

IV - psicoterapia;

V - enfermagem

VI - saúde mental;

VII - saúde bucal;

VIII - nutrição;

IX - assistência social.

Art. 18. Ao portador de obesidade mórbida será assegurado atendimento através de atuação integrada dos diversos níveis das unidades de saúde, hierarquizadas por etapas de tratamento.

I - nas unidades básicas:

a) avaliação clínica e diagnóstico, através de equipe médica multidisciplinar, prestando esclarecimentos sobre as alternativas de tratamento cirúrgico e compensação clínica das doenças associados;

b) acompanhamento nutricional no pós-operatório tardio, após a cirurgia bariátrica;

II - nas unidades secundárias - PAMs - Postos de Atendimento Médico e Policlínica:



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

a) avaliação e pareceres nas especialidades de endocrinologia, cardiologia e outras necessárias ao equilíbrio pré-operatório;

III - nas unidades terciárias

a) disponibilização da realização da cirurgia bariátrica, em suas diversas técnicas existentes;

b) realização periódica de reuniões integrando equipe médica e portadores de obesidade mórbida para esclarecimento sobre técnicas e procedimentos do pós-operatório imediato e tardio;

IV - na etapa do pós-operatório imediato e tardio:

a) pós-operatório imediato será prestado nas unidades terciárias (hospitais) em que se realizarem as cirurgias bariátricas;

b) pós-operatório tardio será prestado em unidade disponível e compatível com a complexidade da cirurgia prevendo ambulatório de acompanhamento (follow-up) na rede hospitalar;

c) acompanhamento clínico dos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica nas unidades de atendimento básico;

V - prover os pacientes submetidos à cirurgia bariátrica dos medicamentos específicos e indispensáveis a seu tratamento pós-operatório.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO OBESO

Art. 19. A política de atendimento aos portadores de obesidade poderá ser executado por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais no Município.

Art. 20. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate a obesidade adotarão os seguintes princípios:

I - manutenção de grupos de apoio;

II - atendimento regular para tratamentos de longo prazo;





11
J

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

III – promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;

IV – observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas.

Art. 21 Os hospitais, as unidades médicas de atendimento emergencial e laboratórios privados em funcionamento no Município de Belém ficam obrigados a disponibilizar equipamentos adaptados ao atendimento de obesos mórbidos / graves.

Parágrafo único. Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), entende-se por obesidade mórbida/grave um IMC (Índice de Massa Corporal) igual ou acima de 40 Kg/m². A obesidade mórbida/grave é considerada uma doença causada por vários fatores geneticamente relacionados, tendo como consequência o aumento significativo de doenças clínicas, psicológicas, sociais, físicas e econômicas.

Art. 22. Os hospitais e unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos: rampa de acesso, avental de tamanho especial, de pano ou descartável, próprio para obesos, balança especial, cadeiras de rodas especiais reforçadas, com mais de 70 cm de largura, macas reforçadas para transporte de pacientes obesos, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm do chão, laringoscópio especial, material de acesso venoso profundo especial para obesos, portas de banheiros de correr, boxes com piso antiderrapante e apoios laterais, cadeiras reforçadas, sem braços, num mínimo de 10% do total de cadeiras do estabelecimento, esfigmomanômetro especial para obesos, vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Art. 23. Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar os mesmos equipamentos, com exceção da adaptação dos boxes, visto não serem unidades onde os pacientes ficam internados."

Art. 24. Em relação aos laboratórios, a presente Lei se refere especificamente àqueles que para realização dos exames contam com a presença física do paciente, ficando os demais excluídos dessa obrigatoriedade.

Art.25. O descumprimento do disposto nos artigos anteriores acarretará na aplicação de uma multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento infrator, acrescida de 20% em caso de reincidência.



12
J

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 26. O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades a Sociedade Civil, visando à consecução dos objetivos da Política.

Art. 27. As despesas decorrentes da presente Lei deverão estar consignadas na Lei Orçamentária Anual, como determina a legislação em vigor.

Câmara Municipal de Belém, em 30 de agosto de 2016.

Vereador VICTOR CUNHA - PTB